

DEMOCRACIA E COMUNITARISMO: A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Joyce de Oliveira Bezerra de Souza¹

RESUMO

O presente artigo pretende analisar os múltiplos aspectos e possíveis conceitos de democracia, sem esgotar o tema. Após uma análise conceitual de democracia, seu foco passa a ser o comunitarismo, corrente de pensamento que se opõe, em muitos momentos, frontalmente ao liberalismo igualitário proposto por John Rawls. Far-se-á, ainda, uma conexão entre os temas tratados anteriormente, inserindo-os no contexto da segurança pública brasileira proposta pela Constituição de 1988. O método aqui utilizado baseia-se na leitura de importantes e renomadas obras para a construção das hipóteses aqui suscitadas, objetivando comprovar teoricamente a forte presença do elemento comunitário na Constituição brasileira e mais especificamente no tocante à segurança pública, consolidando-se em bases democráticas.

Palavras-chave: Democracia. Comunitarismo. Segurança Pública.

ABSTRACT

This article aims to analyze the various aspects and possible concepts of democracy, without exhausting the subject. After a conceptual analysis of democracy, their focus becomes communalism current of thought that opposes, in many instances, frontally egalitarian liberalism proposed by John Rawls. Far will be also a connection between the topics discussed above, placing them in the context of public safety proposed by the Brazilian Constitution of 1988. The method used here is based on the reading of important and famous works for the construction of hypotheses raised here, in order to prove theoretically the presence of strong community element in the Brazilian Constitution and more specifically with regard to public safety, establishing itself on a democratic basis.

Key words: Democracy. Communitarianism. Public Safety.

1 DEMOCRACIA: ASPECTOS RELEVANTES E POSSÍVEIS CONCEITUAÇÕES

Vemos, nos dias atuais, o termo “democracia” ser pronunciado por autoridades, estudiosos e até mesmo por pessoas que nunca refletiram acerca do seu possível significado. Isto talvez conduza muitos indivíduos à errônea conclusão de ser a democracia um termo sem muita carga de significância, apenas denotando

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Oficial Combatente da Polícia Militar de Alagoas. E-mail: Joyce_ob@yahoo.com.br

uma situação em que o Estado permite aos seus cidadãos uma abertura para a participação política e para a livre expressão do pensamento. Porém, desde a Antiguidade, muitos pensadores debruçam-se na ânsia por compreender as nuances de um conceito carregado de profundidade. Daí a necessidade de um levantamento teórico sob o prisma de alguns autores consagrados.

A respeito do conceito remoto de democracia, Leoni (2010, p.119) o associa ao forte elemento da representatividade do povo inglês no século XVIII, como uma permissão conferida pelo povo a um grupo de parlamentares, diante da impossibilidade de se reunirem todos em uma praça para discutirem e tomar decisões, tal como se procedia na Atenas Antiga. O mais importante fator deste sistema seria a fiel concretização, por este grupo representativo, da vontade do povo.

Nota-se, então, um primeiro aspecto evolutivo da democracia ao longo dos tempos: em seu formato primário, em virtude do exíguo contingente populacional das cidades gregas, era possível que a tomada de decisões contasse com a participação de todos os residentes do território, desde que fossem aqueles considerados “cidadãos”, excluindo-se da deliberação mulheres, escravos e crianças. Com o crescimento populacional das cidades, inviável tornou-se a tomada de decisões por todos, na acepção ampla do vocábulo, refinando-se o sistema democrático para um modelo representativo, onde um grupo de indivíduos eleitos por “todos” deliberam as questões de interesse público e decidem o teoricamente melhor para “todos”.

Hayek (2010, p.86), em sua reflexão sobre planificação e democracia, apresenta uma perspectiva democrática como um meio utilizado para proteger “a paz interna e a liberdade individual” e dentro dessa configuração, pode vir a apresentar imperfeições e falhas. Além disso, o autor declaradamente liberal não consegue vislumbrar um ambiente democrático em um regime de economia planejada como nos países de índole socialista.

Penetrando na seara da eficácia dos direitos sob uma perspectiva democrática, Habermas (2003, p. 154-168) endossa que o princípio da democracia só pode aparecer como o núcleo de um sistema de direitos que assegura,

precipuamente, a autonomia pública e privada dos cidadãos através do estabelecimento das condições viabilizadoras da participação daqueles no processo democrático.

Vemos aqui não uma tentativa de atribuir um conceito à democracia, mas de apontar condições de concretização do princípio democrático, com a efetivação de um sistema de direitos que permita a participação dos interessados, no caso os cidadãos, na construção do processo. Podemos ressaltar, pelo observado, que democracia não deve ser entendida como uma aceção pronta, hermeticamente construída e posta, mas como uma terminologia em formação, sempre inacabada, visto ser construída pelas circunstâncias históricas e sociais nos diferentes territórios do mundo.

Bonavides (2008, 25-65) trata em uma de suas obras de um formato de democracia denominado “democracia participativa”, diretamente associada à concepção de soberania e concebida como um direito de 4ª geração, por estar, segundo ele, intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa humana. Uma tentativa conceitual é encontrada nos dizeres do autor, gestada como um processo participativo dos governados na formação da vontade governativa. Esta participação se alargaria na busca de uma meta utópica: a identidade de governantes e governados.

Tanto Leoni quanto Bonavides tecem críticas ao sistema representativo, por em muitas ocasiões não expressar fidedignamente a vontade do povo, sem que apresentem uma proposta que pudesse substituí-lo, porém na ânsia de aperfeiçoá-lo para a concretude do ideal democrático previsto nos diplomas constitucionais de boa parte dos países ocidentais. Os autores ainda associam democracia à liberdade e salientam que, quando a primeira não é garantida pelos governos, a segunda fatalmente não é praticada em sua plenitude.

Bonavides (2008, 25-65), ainda, levanta uma indagação importante na configuração representativa do Brasil atual e nos faz questionar se a democracia conclamada nas ruas e discursos plenários conserva apenas a forma e não a substância do poder democrático republicano e que o ideal democrático transcende

a ideia de separação de poderes, mas sem contradizê-la, pelo contrário, firmando-a na soberania de um povo.

Aponta como inimigos nefastos do processo democrático o neoliberalismo e a globalização, na medida em que mascaram realidades e privilegiam grupos abastados economicamente.

Campilongo (1997, p. 36) teoriza a chamada “regra da maioria” como sendo um aspecto crucial da democracia moderna, porém não suficiente para a definição de democracia. O autor assevera que o elemento caracterizador da democracia é o sufrágio universal. Há, com a regra da maioria, uma tentativa de aproximação entre o promulgado nas leis e a anuência da maior parte do povo, conferindo uma concretude maior ao ideal democrático dotado de feições não discriminatórias e igualitárias, aproximando desta forma, governantes e governados.

Campilongo (1997, p.41-42) associa a eficácia da regra da maioria à realização da experiência tridimensional do direito- fato, valor e norma, no sentido de que o dinamismo e informalidade das práticas sociais no processo de tomada de decisões são determinantes da eficácia da regra da maioria, repousando a validade das regras na possibilidade de aplicação formal e a legitimidade nos valores da liberdade e da igualdade.

Porém, a regra da maioria possui limitações a serem observadas e a mais importante delas, a nosso ver, é a capacidade de modificar o conteúdo ou as características dos direitos fundamentais, não podendo ser adotado tal critério para suprimir direitos humanos, por exemplo. A sustentação ora apresentada, baseia-se no fato, como lembra o autor citando Kelsen, de a democracia também imbuir-se da tarefa de proteção das minorias. A respeito das minorias, Leoni (2010, p. 27-28) reforça as afirmações acima ao dizer que a legislação não deve ser usada como um meio de subjugar-las e tratá-las como perdedoras.

Portanto, em linhas gerais, não se deve identificar exclusivamente democracia com regra da maioria, mas é preciso concordar com a evidente imprescindibilidade da adoção da regra nas sociedades atuais, dotadas de grandes conglomerados humanos, pois a decisão da maioria proporciona resultados rápidos a questões

centrais e apesar de não se apresentar como um sistema aplicável a todas as ocasiões, é o que mais aproxima a vontade do povo da vontade legal.

Bobbio (2011, p.30) introduz “uma definição mínima de democracia”, como ele próprio assevera, baseado na característica nuclear de ser composta por um conjunto de regras definidoras de quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais *procedimentos* (grifo do autor). Este conjunto de regras legitimaria as decisões tomadas individualmente e consolidariam os autorizados a decidir como portadores de um direito previsto em lei.

Assim como Campilongo, Bobbio também menciona a regra da maioria como regra fundamental do jogo democrático moderno, com o alargamento considerável do número de indivíduos autorizados a decidir os rumos políticos em diversos países do mundo.

Bobbio (2011, p. 33) especifica a indispensabilidade de garantir aos que são chamados a decidir sobre direitos de liberdade e alternativas reais de escolha, pois se assim não for, a alternativa escolhida não será espontânea, livre de vícios e amarras anti democráticas. Destaca a interligação do Estado Liberal e do Estado Democrático como dois entes que não sobrevivem sem o outro, pois o primeiro garante o exercício das liberdades fundamentais, condição *sine qua non* para o estabelecimento de um regime democrático e conclui dizendo que, “quando caem, caem juntos”.

Dahl (1989, p. 11) faz uma análise crítica de três modelos democráticos em sua obra: Democracia Madisoniana, Democracia Populista e Democracia Poliárquica. Escolhemos a Teoria Madisoniana para análise. Antes de adentrar na temática do modelo escolhido, o autor já aponta quão dificultoso configura-se a tentativa de conceituar categoricamente o termo “democracia”, apenas indicando de maneira superficial um conceito de teoria de democracia, como o que “diz respeito a processos através dos quais cidadãos comuns exercem um grau relativamente alto de controle sobre líderes”.

Segundo Dahl (1989, p. 11-13), a teoria madisoniana bem apresenta-se como ideologia, pensada para o povo americano da época em que fora concebida, apresentando falhas severas quando submetida ao crivo científico. Destaca que os

grandes objetivos da teoria pensada por Madison consistia no equilíbrio entre o poder das majorias e o das minorias, evitando o império da tirania- no sentido de supressão de direitos naturais- através de controles externos baseados em recompensas ou penalidades capazes de evitar uma minoria de indivíduos tiranizando uma maioria de indivíduos e vice-versa.

O termo utilizado por Madison para caracterizar o ideal da teoria concebida por ele é “República não-tirânica”, entendendo-se república como um sistema representativo tal como o conhecemos hoje, onde cidadãos são escolhidos pelo povo para exercerem mandatos eletivos por tempo determinado. As condições primordiais para a concretização da Teoria Madisoniana são: a não- acumulação dos três poderes- Legislativo, Executivo e Judiciário nas mesmas mãos e que facções- cidadãos unidos pelos mesmos sentimentos e interesses dentro do grande grupo- sejam controlados no sentido de não tolherem os direitos dos demais cidadãos (DAHL, 1989, p. 11-15).

As incongruências de Madison, conforme Dahl (1989), encontram-se na aceitação do primeiro da ideia de todos os cidadãos adultos terem a confiança dos direitos garantidos de forma igualitária. Por outro lado, defendia que certas minorias abastadas tivessem asseguradas certas liberdades a fim de não serem “esmagadas” pela maioria, ideais conflitantes entre si, sem dúvida.

Em Tocqueville (2004, 126-129), pode-se constatar a íntima ligação da ideia de democracia com os conceitos de liberdade e igualdade, próprios da Revolução Francesa de 1789. A importância da liberdade para o autor advém do fato de os homens tornarem-se independentes através dela. Mas não só isso: a liberdade desperta na consciência dos homens a predileção por um governo eleito e controlado pelo povo.

A importância da igualdade nos regimes democráticos segundo Tocqueville (2004, p.359), faz nascer a necessidade do estabelecimento de uma legislação uniforme, pois como todos se enxergam como “iguais” desejam um tratamento igualitário, sem privilégios a uns poucos.

Um ponto negativo da liberdade e igualdade observadas por Tocqueville (2004, p.119-121) nos países democráticos é o individualismo, pois cada um volta-

se a si mesmo, para cuidar de interesses particulares, deixando os interesses coletivos a cargo do Estado. A consequência maior desse fenômeno é o enfraquecimento dos laços de solidariedade entre os cidadãos. Esse problema seria amenizado pelo fortalecimento da liberdade de imprensa nos regimes democráticos, como uma ferramenta de apoio sempre à disposição dos cidadãos para a manutenção da liberdade em sentido lato.

Situando a problemática ora analisada para o contexto jurídico brasileiro, nosso país deixa bem explícito logo no Artigo 1º de sua Carta Política de 1988 que constitui um Estado Democrático de Direito, não restando dúvidas da proposta democrática norteadora das demais diretrizes contidas ao longo do texto constitucional. Ademais, o Artigo 14, caput, versa a respeito de soberania a ser exercida pelo voto direto e secreto do povo, que elege os representantes para assumir cargos nos Poderes Executivo e Legislativo. Os incisos I a III do artigo analisado, elencam formas de democracia direta, ou seja, escolhas estatais feitas diretamente através do voto popular, qual seja, plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Não restam dúvidas da complexidade do tema ora explorado nesta parte inicial e da impossibilidade de esgotá-lo em breves considerações. O importante é que alguns dos principais aspectos democráticos ressaltados por autores consagrados foram aqui frisados, tais como soberania, participação popular, garantias de liberdade e igualdade, sufrágio universal, representatividade e regra da maioria.

O próximo assunto a ser abordado está diretamente ligado ao tema democrático- o comunitarismo- com seus ideais de autonomia, participação popular e garantia de direitos fundamentais frente ao pluralismo verificado nas sociedades modernas. Além disso, faremos uma análise do comunitarismo na Constituição brasileira à luz da obra de Gisele Cittadino.

2 COMUNITARISMO: SUAS INTERFACES E UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO À CITTADINO

A temática do comunitarismo quase nunca é tratada sem que haja um debate teórico comparativo com relação às idéias defendidas pelos liberais que possuem como alguns de seus referenciais John Rawls, Ronald Dworkin e Charles Larmore. Atribuímos esta constatação talvez ao fato de as correntes de pensamento ora citadas, apesar de aparentarem uma aparência de oposição doutrinária, possuírem em certos pontos de congruência, como quando defendem a chancela dos direitos fundamentais para todos.

Na verdade, a dicotomia comunitarismo /liberalismo mostra-se um tanto ultrapassada se analisadas as defesas dos pensadores de ambas as correntes de maneira isolada, sem intercomunicar-se entre si, pois por exemplo Kymlicka, considerado um liberal-igualitarista, traz em seus escritos influências do comunitarismo, ao defender a precedência do modo de vida da comunidade sobre o direito dos indivíduos aos recursos e liberdades necessários para que busquem suas próprias concepções de bem (LIMA, 2013, p. 132).

Os grandes embates existentes entre liberais igualitários e comunitaristas referem-se às concepções de justiça, bem e liberdade. Os liberais igualitários como Rawls defendem uma concepção de justiça adotada de maneira uniforme por todos para assim assegurar-se a igualdade entre os cidadãos. O indivíduo, independente da cultura a qual pertença, teria a liberdade de escolher o bem que lhe proporcionasse o bom da vida, desde que sua escolha seja moralmente aceita pela sociedade. No modelo apresentado, o Estado assume uma postura neutra, garantindo a liberdade de escolha dos indivíduos para a concretude do bem e do justo.

Aí reside a crítica comunitarista: os liberais igualitários não levaram em consideração as desigualdades sociais ao eleger um Estado neutro como o mais adequado ao ideal de justiça uniforme, além de negligenciar que as influências comunitárias devem prevalecer nas escolhas dos indivíduos, pois ele é fruto primeiramente da cultura a qual pertence, não podendo realizar escolhas

incompatíveis com ela, sob pena de descaracterizá-la. Ou seja, exige-se uma postura positiva do Estado, garantindo liberdades através da criação de oportunidades sociais e políticas.

A esse respeito, Cittadino (2013, p. 162) cita Taylor, endossando o posicionamento comunitarista mencionado anteriormente ao considerar que o sentimento de pertencimento a uma comunidade é anterior ao processo de atribuição de direitos. Ou seja, os direitos precisam expressar a identidade e os anseios das pessoas que vão usufruí-lo no dia a dia, sob pena de transformar-se em corpo legislativo inexecutável.

Walzer (2003) teoriza acerca da igualdade distributiva, rebatendo a concepção de Rawls sobre a existência de uma única justiça a ser exercida de maneira uniforme por todos. Walzer (2003, p. 7) discorda desse ponto de vista, afirmando que existem diversos bens sociais eleitos como importantes, dependendo de fatores culturais e históricos a eleição do mais relevante. Essa eleição do bem social é realizada pelo grupo, não sendo possível atribuir um significado a um bem por um indivíduo de maneira isolada. Também esclarece não existir um sistema distributivo ideal garantidor da igualdade plena como idealizou Rawls. Para o autor, existe, em determinado momento, um critério de distribuição de bens sociais eleito como predominante em certa sociedade e constituiriam esses bens uma esfera distributiva.

A justiça, conforme esta linha de raciocínio, serviria para declarar um bem social como predominante, por ser, naquele instante, o bem capaz de promover uma maior igualdade distributiva entre os cidadãos. Quando não mais for considerado o mais justo do ponto de vista distributivo, a insatisfação tomará conta da comunidade e outro grupo predominará e outro bem social prevalecerá. Pode-se perceber que este processo é interminável e está sempre em construção.

Walzer (2003, p. 23) introduz dois conceitos importantes em sua obra, o de igualdade simples e o de igualdade complexa. No primeiro tipo, o Estado constantemente haveria de intervir para evitar monopólios de grupos dentro da sociedade, mantendo todos os indivíduos num mesmo patamar, sem a presença de dominantes e dominados. No segundo tipo, vários bens sociais são monopolizados,

porém nenhum em específico é conversível, e mais: é assegurado o não exercício da tirania. Para ele, o que mais se aproximaria da igualdade seria a comunidade política, com língua, história e cultura comuns, criando uma consciência coletiva (WALZER, 2003, p. 20).

O autor defende a idéia de uma comunidade política como cenário e justifica atribuindo a ela um caráter distributivo. Porém, para configurar-se como bem, é preciso o acolhimento de pessoas, no sentido de serem “fisicamente admitidas e politicamente recebidas”, sendo uma decisão internatomada por comunidades com capacidade para tal (WALZER, 2003, p.37). Ele vem nos apontar um elemento preponderante para a tomada de decisões pelos indivíduos: o sentimento de pertencimento a uma determinada comunidade, denominada de “afiliação” por ele, como mola impulsionadora dos relacionamentos e mais precisamente das escolhas distributivas feitas, elegendo a preponderância dos bens dentro da territorialidade.

Walzer (2003, p. 430) conclui que o justo não define uma sociedade, mas pode modificá-la substantivamente, na medida em que haja o respeito às discordâncias no tocante aos significados atribuídos pelas pessoas aos bens sociais, sendo disponibilizados “canais institucionais para sua expressão, mecanismos de julgamento e distribuições alternativas”. Tudo isso pela existência de diversas culturas, religiões, situações geográficas, enfim do chamado “pluralismo”.

Gargarella (2008, p. 137), em um dos capítulos de sua obra, elenca as principais críticas do comunitarismo ao liberalismo igualitário, trazendo primeiramente a defesa hegeliana da comunidade ao afirmar que o ser humano só se realiza plenamente quando integrado a outros indivíduos.

Um outro ponto importante observado por Gargarella (2008, p. 139) é a posição contrária dos comunitaristas à “concepção de pessoa” dos liberais igualitários, na qual os indivíduos seriam capazes de refletir sobre tais relações, podendo apartar-se delas, caso haja discordâncias. As relações aqui referidas, são as de pertencimento a determinado grupo, cultura, podendo o indivíduo realizar escolhas totalmente apartadas de suas origens.

Para os comunitaristas, contrariamente, as pessoas perderiam sua identidade se deixassem de lado o fato de pertencerem a determinado grupo ou

comunidade. Segundo essa linha de pensamento, as escolhas individuais devem levar em conta o bem do grupo, se será bom para a comunidade na qual o indivíduo está inserido.

Sandel, citado por Gargarella (2008, p. 141), critica a visão do “eu” defendida por Rawls, pois é como se a comunidade não fosse parte integrante da pessoa. Seria improvável, portanto, a existência de objetivos compartilhados dentro de uma comunidade pelo sentimento de pertencimento de cada ser. O autor salienta ainda que os liberais concebem os indivíduos como seres separados, dissociados entre si, como átomos dispersos. Isto se explica pelo fato do não reconhecimento por parte dos liberais, de laços que unem as pessoas em uma comunidade.

Encontramos também duas teses confrontadas pelo autor: a do atomismo, de cunho liberal, com a defesa do indivíduo capaz de desenvolver suas potencialidades isoladamente, com a garantia mínima de alguns direitos individuais e a tese social, de natureza comunitarista, com raízes no pensamento de Aristóteles: “o homem como um animal social” (GARGARELLA, 2008, p. 144-145).

Os comunitaristas também rebatem a importância exacerbada conferida pelos liberais ao ideal de justiça, como uma virtude de primeira grandeza, argumentando que a justiça só aparece tanto por não se permitir o desenvolvimento de virtudes como fraternidade e solidariedade (GARGARELLA, 2008, p. 149).

Sandel, citado por Gargarella (2008, p. 150-151), conclui a esse respeito a provável impossibilidade, em termos de efetividade, de se aplicar certas regras de justiça em uma sociedade onde não se evidenciam fortes laços de solidariedade entre seus membros, pois a avaliação dos bens sociais em cada comunidade é realizada de maneira diversa, e por isso mesmo os padrões e concepções de justiça se apresentam diferentes em cada uma delas.

Cittadino (2013, p.15), além de fazer uma análise jusfilosófica dos principais pensadores liberais e comunitários, ousadamente abre uma discussão acerca das correntes doutrinárias estudadas, situando-as no constitucionalismo brasileiro, que passou de uma concepção “positivista e privatista” a um “constitucionalismo societário e comunitário”, o qual privilegia valores como igualdade e dignidade humana.

Significa então, que os valores adquirem uma centralidade não antes verificada em outros momentos históricos no Brasil, dando margem a vários espectros interpretativos para um mesmo dispositivo constitucional. A conclusão da autora a esse respeito reforça o caráter comunitário da Constituição, ao dizer que o principal objetivo dela é realizar valores evidenciadores da existência da comunidade (CITTADINO, 2013, p. 16).

Os autores do comunitarismo constitucional brasileiro repudiam a idéia propagada pelos liberais de uma Constituição com o objetivo precípua de defesa da autonomia dos indivíduos, apenas protegendo a vida privada. A visão agora é de uma Constituição que promova a participação comunitária crescente proporcionada pela ampliação dos espaços públicos. Neste novo cenário político, o Estado deve agir positivamente, não apenas abstendo-se de atuar para preservar direitos, mas criando mecanismos garantidores das chamadas liberdades positivas.

Cria-se, então, um espaço democrático de participação (CITTADINO, 2013, p. 19), no qual a abertura constitucional cria condições para que cidadãos e diversos segmentos sociais sejam intérpretes da constituição, sendo democrático neste ponto por ser público e conferir concretude à constituição.

A autora (CITTADINO, 2013, p. 137) faz uma importante análise do pensamento habbermasiano, na teoria do discurso desenvolvida por ele aliada às concepções democráticas. Segundo a autora, Habbermas considera um equívoco no embate entre liberais e comunitários a concepção de um caráter competitivo entre os direitos humanos e a soberania popular. Para ele, “é da conexão interna entre direitos humanos e soberania popular que decorrem as normas que levam em conta tanto a desigualdade das condições sociais de vida quanto as diferenças culturais”. Ou seja, soberania popular e direitos humanos são elementos harmônicos indispensáveis a um processo democrático onde verifica-se a participação comunitária.

Quanto ao pluralismo, Cittadino (2013, p. 78-85), verifica que os liberais privilegiam a garantia da autonomia privada, ou seja, a esfera particular primeiramente deve ser preservada, para depois se pensar no coletivo. Já os

comunitários, enaltecem em primeiro plano a autonomia pública, para posteriormente assegurar o âmbito das liberdades privadas.

A autora menciona o posicionamento de Charles Taylor na defesa do comunitarismo constitucional, ao dizer que os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados expressam mais a vontade e a autodeterminação da comunidade do que um espaço de independência individual em relação à autoridade estatal ou aos demais indivíduos (CITTADINO, 2013, p. 161).

Concordamos com a influência do comunitarismo na Constituição Brasileira, ao convidar os cidadãos em muitos trechos à participação nas decisões do Estado, seja através do voto, seja fiscalizando a atuação do poder público, induzindo a um sentimento de que a máquina pública pertence a todos. Diante dessas afirmações, nos atentaremos no próximo ponto a analisar as influências democráticas e comunitaristas na proposta de Segurança Pública contida em nossa Carta Magna.

3 DEMOCRACIA E COMUNITARISMO NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Com o advento da Constituição Federal, observamos uma mudança significativa na maneira como a segurança pública passa a ser concebida em nosso país, devendo estar alinhada à nova proposta democrática que se apresenta, exigindo-se o despojamento do velho autoritarismo do período ditatorial que agora dá lugar a uma roupagem garantidora de direitos. Nessa perspectiva paradigmática, o agente de segurança pública tornou-se um guardião e por vezes promovedor dos direitos e garantias do cidadão.

As mudanças, porém, vêm acontecendo de forma paulatina, consolidando-se a partir dos anos 2000. Soares (2007, p. 83) evidencia que foi preciso haver uma ocorrência de repercussões mundiais para a confecção do primeiro Plano Nacional de Segurança Pública nos anos 2000: O episódio do ônibus 174 no Rio de Janeiro. Além disso, criou-se a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e a atual Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

A partir daí, investimentos financeiros e humanos começaram a ser feitos no intuito de reduzir os índices de violência, através de cursos de capacitação que têm como carro-chefe a valorização dos direitos humanos dentro das instituições

policiais. A perspectiva humanizada dos profissionais de segurança pública é reforçada com a adoção de estratégias de policiamento que privilegiam ações preventivas e de aproximação com a população, em prol da preservação da vida, como o policiamento comunitário.

Cano (2006, p. 142-143) destaca ainda outras mudanças operadas na área de segurança pública principalmente em âmbito estadual, porém com fortes incentivos financeiros do Governo Federal, como a já mencionada experiência de polícia comunitária, fortalecimento das Ouvidorias de polícia, com o intuito de apurar denúncias de abusos cometidos por policiais e o uso de técnicas de georeferenciamento para mapear áreas e horários de maior incidência criminal, direcionando o patrulhamento para pontos críticos.

A gama de ações operacionais e legais apresentadas visa dar concretude ao expresso no artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, no qual verificamos o dever de o Estado garantir a promoção da segurança pública, porém atribuindo a todos o cidadãos a responsabilidade de também promovê-la conjuntamente.

Nesta concepção, a comunidade sai de uma condição passiva e assume uma postura ativa diante dos problemas de seu bairro, cobrando dos órgãos públicos providências que acarretem melhor qualidade de vida para todos, tomando consciência dos seus direitos e deveres e assumindo fundamental importância na feitura de uma segurança pública cidadã.

Wolkmer (2003, p. 122-123) nos traz a perspectiva de sujeitos ativos, criadores de sua própria história ao sair de uma condição passiva e individualista e formando um “novo sujeito coletivo”, através da politização e modificação dos espaços públicos. Segundo o autor, tal dinâmica inovadora promove a retomada do conceito de comunidade como sendo a instância de subjetividades individuais e coletivas que envolvem um conjunto de valores vinculados às necessidades humanas essenciais. Observamos, portanto, o papel transformador e fundamental da participação comunitária na concretização de direitos como a segurança pública.

A participação cada vez maior da sociedade nas questões públicas configura-se em elemento integrante da própria dinâmica democrática, que exige a

mobilização de diversos atores defendendo seus interesses no cenário público, fiscalizando o cumprimento das leis, sugerindo melhorias de serviços e apontando necessidades e deficiências. Essa regra aplica-se à segurança pública, pois as práticas comprovam que a eficiência policial é muito maior quando há a participação dos destinatários dos serviços, apontando os crimes mais recorrentes, os locais onde mais ocorrem, dentre outras informações imprescindíveis a uma perfeita elucidação de casos.

Concordamos com Henriques (2010, p. 49; 51) na abordagem de comunidade num sentido diretamente ligado a questões territoriais, pressupondo a proximidade entre as pessoas e o conseqüente estabelecimento de vínculos que conduzem ao compartilhamento de interesses em comum, geralmente na localidade onde moram. Constatamos a presença de uma vertente comunitarista no que foi dito, pois a identificação de interesses dentro de um grupo conduz a um fortalecimento de laços de amizade, solidariedade e em último plano a uma mobilização comunitária organizada para a discussão e melhoramento das questões públicas.

Estudiosos, porém, como bem observado por Henriques (2010, p. 51-52), são céticos quanto à permanência de laços comunitários na modernidade atual, percebendo um fenômeno contrário: o da fragmentação social. Tal fragmentação seria causada pela rápida mobilidade social e a facilidade com que as pessoas se comunicam, quebrando a noção de comunidade aqui enfocada, diretamente vinculada ao conceito de território.

Realmente, não se pode negar o grande desafio de manter uma prática comunitária nos dias atuais na vigência de um sistema eminentemente individualista e informatizado, no qual a maioria das pessoas desconhece os próprios vizinhos e não nutrem pelo outro sentimentos ou laços em comum. Porém é um desafio possível e evidenciado em algumas cidades brasileiras como São Paulo, Rio de Janeiro e Maceió.

Quando se criam as condições propícias ao debate de questões que afetam a vida de todos, através da recuperação de espaços públicos, da valorização das manifestações culturais da comunidade e da aproximação do poder público nas

peças de seus funcionários, as pessoas tendem a resgatar o sentimento de pertencimento e se dispõem a auxiliar neste processo ativo de participação social.

Esse fenômeno pode ser concretizado através da criação de Conselhos Comunitários de Segurança, local ideal para a discussão das questões de segurança, que atingem o bairro, com a cautela de não se tornarem espaços eleitoreiros ou exclusivos de denúncias, onde serão construídas propostas para uma segurança pública mais adequada aos anseios da população.

Cano (2006, p. 142-143), em linhas gerais, destaca alguns efeitos positivos da participação social, como: o acompanhamento direto do que vem sendo implementado pelas autoridades envolvidas; melhor compreensão do fenômeno da violência e dentro de uma nova percepção, um maior apelo por ações preventivas e o fomento à resolução pacífica de conflitos.

Dentro da perspectiva apresentada pela Constituição Federal, acreditamos ser inegável a influência do pensamento comunitarista em diversos artigos, como o próprio artigo 144, no momento em que enfatiza a importância da participação popular nas questões de segurança pública e ao mesmo tempo vemos o viés democrático desta convocação popular, através da fiscalização, exposição de opiniões e elaboração de sugestões para um melhor funcionamento da máquina pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até onde alcançou a pesquisa levada a cabo para a elaboração do presente artigo, pudemos perceber a eloquente presença da doutrina comunitarista na Constituição brasileira, pois percebe-se que o Estado, quanto à garantia de usufruto de certos direitos e liberdades, assume uma postura positiva e requer do cidadão também uma participação mais efetiva.

Na segurança pública temos verificado na última década incentivos maiores advindos do Governo Federal na área de prevenção, privilegiando programas como o policiamento comunitário, cujo objetivo é uma aproximação maior entre o agente policial e a população, através da criação de vínculos entre eles. Estes vínculos

envolvem valores como solidariedade, amizade e sentimento de proteção, tal como prega a doutrina comunitarista.

Para uma efetivação real da democratização da segurança pública, acreditamos ser necessário o fomento da mobilização comunitária pelo poder público em um primeiro momento, visto não termos no Brasil a tradição da participação popular nos assuntos de segurança. Este processo de mobilização pode ser realizado através da criação de entes como os conselhos comunitários de segurança, espaços de discussão e construção de políticas direcionadas às necessidades da população diretamente envolvida. Com o aprimoramento da cultura de mobilização, os espaços seriam espontaneamente tomados pelas comunidades e o poder público assumiria uma postura mais secundária, apenas auxiliando nas questões essenciais e dando o aporte para que os serviços públicos chegassem satisfatoriamente aos destinatários finais.

Sabemos, porém, que atualmente muito ainda precisa ser feito e aprimorado para que se alcance o ideal por nós sustentado, mas os primeiros passos estão sendo dados em várias cidades brasileiras. Acreditamos que paulatinamente as mudanças começarão a aparecer e teremos uma população mais participativa e uma segurança pública realmente cidadã, na mais ampla acepção do termo, mesmo que esse processo evolutivo leve algumas gerações para concretizar-se, mas é preciso começar.

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma Nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

CANO, Ignacio. Políticas de Segurança Pública no Brasil: Tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Trad. Maria Lucia Marques. **Sur- Revista Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: www.scielo.br >. Acesso em: 11 set 2013.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva. Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DAHL, Robert A. **Um prefácio à Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

GARGARELLA, Roberto. **As Teorias da Justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre faticidade e validade**. Vol. 1. Brasília: Tempo Brasileiro, 2003.

HAYEK, Friedrich August Von. **O caminho da servidão**. São Paulo, Instituto Von Mises Brasil, 2010, p.86. Disponível em: www.mises.org.br >. Acesso em: 11.09.2013.

HENRIQUES, Márcio Simeone. **Comunicação e mobilização social na prática de polícia comunitária**. Minas Gerais: Autêntica, 2010.

LEONI, Bruno. **Liberdade e a Lei**. São Paulo: Mises Brasil.

LIMA, Ana Paula Brito de. **Leitura comunitarista da Constituição Democrática: Exame crítico da tese de Cittadino à luz do liberalismo comunitarista de Kymlicka**. Disponível em: www.ufpel.edu.br. Acesso em 03 ago 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. **A Política Nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 04 set .2013.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça. Uma defesa do pluralismo e da igualdade**. São Paulo: Martins fontes, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América. Livro II. Sentimentos e Opiniões**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.